



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 238 de 05/04/10, fls. 5/6, com
data de circulação em 05/04/10.
Assinatura 243009
Assinatura/Matrícula

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº 100/2010, TCE – 1ª Câmara

- | | |
|--------------------------|---|
| 1. Processo nº:... | 1666/2007 (1 vol.) |
| 2. Apensos nº:... | 8165/2006 e 8283/2007 (Auditorias) |
| 3. Classe de Assunto:... | Classe II – Prestação de Contas de Ordenador |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Ente da Federação:... | Município de Almas – TO |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Almas – TO |
| 7. Responsável:... | Marquessuel Xavier Barbosa – Presidente à época |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP: | Procurador Oziel Pereira dos Santos |
| 10. Advogado nomeado: | Não há |

EMENTA: Prestação de Contas de Ordenador. Câmara Municipal de Almas. Exercício de 2006. Auditorias. Falhas de pouca relevância. Regulares com Ressalvas. Quitação. Recomendações.

11. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1666/2007, versando sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **Marquessuel Xavier Barbosa**, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas – TO, no exercício financeiro de 2006, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno, analisada em conjunto com os processos nºs 8165/2006 e 8283/2007 que tratam de auditorias realizadas no Poder Legislativo de Almas – TO, cujos autos encontram-se apensados ao presente feito.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando que as impropriedades verificadas no exercício em exame, em razão da pouca relevância e ausência de má-fé, não têm o condão de macular por irregularidade o conjunto da gestão;

Considerando que quando julgar as contas regulares com ressalvas, o Tribunal dará quitação aos responsáveis, nos termos do preceito contido no art. 87 da Lei nº 1.284/2001.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33, II da Constituição Estadual, artigos 1º, II e 85 III da Lei nº 1.284/2001 c/c os artigos 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

11.1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Marquessuel Xavier Barbosa, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas – TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 76, “caput” e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação aos responsáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 11.2. **Acolher** os termos dos Relatórios de Auditoria constantes dos autos nºs 8165/2006 e 8283/2007, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Marquessuel Xavier Barbosa, nos períodos de janeiro a agosto e setembro a dezembro de 2006;
- 11.3. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;
- 11.4. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Almas – TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:
- 11.4.1 Se abstenha de realizar contratações temporárias sem observar as regras constitucionais, em especial a norma do art. 37, II da Constituição Federal;
- 11.4.2. Observe com rigor as prescrições referentes à retenção de impostos de competência do município;
- 11.4.3. Quando da fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara cumpra as determinações expressas nos art. 29, VI e art. 37, XIII c/c art. 39 da Constituição Federal.
- 11.5. Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;
- 11.6. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda:
- a) Juntar de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditorias nºs 8165/2006 e 8283/2007;
 - b) Encaminhada à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com cópia desta decisão, relatório e voto que as fundamentam e das provas do achado de auditoria, CITO às fls. 19 e 50/62 do processo nº 8165/2006.
- 11.7. **Intimar** os responsáveis, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;
- 11.8. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12/09/2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de março de 2010.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Presidente

Conselheira Doris T. P. C. M. Coutinho

Relatora

Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

- | | |
|--------------------------|---|
| 1. Processo nº:... | 1666/2007 (1 vol.) |
| 2. Apensos nº:... | 8165/2006 e 8283/2007 (Auditorias) |
| 3. Classe de Assunto:... | Classe II – Prestação de Contas de Ordenador |
| 4. Exercício:... | 2006 |
| 5. Ente da Federação:... | Município de Almas – TO |
| 6. Órgão:... | Câmara Municipal de Almas – TO |
| 7. Responsável:... | Marquessuel Xavier Barbosa – Presidente à época |
| 8. Relatora:... | Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO |
| 9. Representante do MP: | Procurador Oziel Pereira dos Santos |
| 10. Advogado nomeado: | Não há |

11. RELATÓRIO Nº 010/2010

11.1. Tratam os presentes autos de nº 1666/2007, sobre a **Prestação de Contas de Ordenador de Despesa** do Senhor **Marquessuel Xavier Barbosa**, responsável pela gestão da **Câmara Municipal de Almas – TO**, no exercício de **2006**, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001² e artigo 37 do Regimento Interno³.

PROCESSOS APENSOS

11.2. **Processo nº 8165/2006 – Auditoria Programada referente ao período de janeiro a agosto/2006.** Após a autuação do relatório e documentos, nos quais a equipe técnica apontou irregularidades e falhas formais (fls. 09/20), o responsável foi citado e apresentou alegações de defesa e documentos (fls. 67/71). Da análise dos esclarecimentos, entendeu a 3ª DCEM que restaram não sanados os fatos destacados nos itens “3.3 – Concurso Público”, “3.3 – Subsídio em percentual da Receita” e “3.8.1 – Não retenção do ISSQN”. Por determinação do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, então Relator do processo, constante à fl. 79, o feito foi apensado aos autos de Prestação de Contas de Ordenador.

11.3. **Processo nº 8283/2007 – Auditoria Programada abrangendo o período de setembro a dezembro/2006.** Após a autuação do relatório e documentos anexos, nos quais a equipe de Auditoria apontou irregularidades e falhas formais (fls. 04/11), o então Conselheiro Relator Severiano José Costandrade de Aguiar determinou o apensamento ao processo de Prestação de Contas de Ordenador para apreciação e julgamento em conjunto (fls. 41).

PROCESSO PRINCIPAL

11.4. **Processo nº 1666/2007 – Prestação de Contas Anuais de Ordenador de Despesas.** A análise dos documentos que constituem os presentes autos em conjunto com os Relatórios

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e Estaduais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

de Auditorias (processos apensos) resultou no Relatório Técnico nº 058/2007, de fls.59/71, emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, contendo os resultados da análise acerca da execução orçamentária, financeira e patrimonial, despesas com pessoal e os atos de gestão.

11.5. Promovida a diligência, o Senhor Marquessuel Xavier Barbosa apresentou suas alegações de defesa e documentos, nos moldes do expediente protocolado sob o nº 7139/2008 (fls.94/97) tempestivamente, conforme Certidão nº 65/2008 à fls.98.

11.6. Na análise de fls.99/101 a 4ª DCEM entendeu que as justificativas apresentadas não sanaram todas as falhas especificadas, concluindo pela permanência dos fatos destacados nos itens 21, 22.1 e 22.2 do relatório técnico nº058/2007.

11.7. O **Corpo Especial de Auditores**, por meio do Parecer nº 3593/2008 (fls.103/108), da lavra do Auditor Jesus Luiz de Assunção, manifestou-se no sentido que as contas sejam julgadas **irregulares** e sugeriu a **aplicação de multa** no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades não elididas, com fulcro no artigo 39, II da Lei Orgânica c/c o art. 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.8. O **Ministério Público junto ao TCE**, por meio do Parecer nº 1018/2010 (fls.109/113), da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos, também opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Almas, relativas ao exercício de 2006e e a **aplicação de multa** no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12. RAZÕES DO VOTO

12.1. Ao examinar o conteúdo dos autos, os dados contábeis registrados e considerando as informações obtidas nos processos apensos, se observa da instrução processual que após toda a apuração realizada para o saneamento do feito, remanesceram falhas constatadas nos registros contábeis e irregularidades operacionais verificadas *in loco* por ocasião das auditorias.

12.2. Consoante registrado no Relatório que antecede este Voto, o senhor Marquessuel Xavier Barbosa compareceu nos autos e juntou os documentos de fls.81/100.

12.3. Sobre as ocorrências destacadas no Relatório Técnico nº058/2007 às fls.61/71 do processo principal nº01666/2007, verifico que as justificativas apresentadas pelo Gestor (fls. 95/97) amparam todas as impropriedades verificadas. Por esta razão, concluo, que não prejudica o julgamento de mérito, uma vez que as falhas arroladas no referido processo foram esclarecidas e, ainda que censuráveis, não possuem relevância suficiente para comprometer as contas. Sobre os demais fatos destacados no mencionado relatório atinente aos processos de auditoria, em atenção ao princípio da motivação das decisões, passo a analisá-las, na forma que segue:

Auditoria (processo nº08165/2006 e 8283/2007)

12.4. Quanto ao fato descrito no item 3.3, fls.16 do processo nº08165/2006, respectivamente, diz respeito à *fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara em desacordo com o art. 29, VI e art. 37, XIII c/c art. 39 da Constituição Federal*, uma vez que o Decreto Legislativo nº 001/2004, de 04 de novembro de 2004, fls.41, fixou os subsídios dos Vereadores em 5% da receita municipal efetivamente arrecadada no exercício anterior, dividindo-se o valor total alcançado entre os vereadores, incluindo-se nele as verbas de representação do Presidente e do Primeiro Secretário.

12.5. Nos termos do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, o subsídio dos membros do legislativo estadual constitui um dos limites para a fixação da remuneração dos Vereadores, que devem ser estipulados em moeda corrente, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação a qualquer indexador futuro, sob pena de afronta ao princípio da autonomia do Município.

12.6. Ressalto, entretanto, que inobstante a falha comentada, não restou evidenciado a ocorrência de dano ao erário, uma vez que o gasto total com a remuneração dos Vereadores obedeceu à limitação disposta no artigo 29⁴, inciso VII da CF (item 8, fls.65); o total da despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores, observou a prescrição do § 1º, do art. 29-A⁵ da CF (item 8, fls.65); o total da despesa da Câmara Municipal, no exercício de 2006, soma R\$ 244.495,14, obedecendo ao limite previsto no art. 29-A, inciso I⁶ da CF (item 8, fls.65) e a despesa total com pessoal atingiu o percentual

⁴ CF Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁵ CF Art. 29-A § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁶ CF Art. 29-A, I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

de 2,80% da Receita Corrente Líquida do Município, ficando dentro do limite instituído no art. 20⁷, III, alínea "a" da LRF (item 10, fls.66).

12.7. Acerca do fato, é importante destacar que, em uma análise combinada da redação do inciso VI do art. 29 com a do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não é possível afirmar que os subsídios dos vereadores somente poderão ser fixados por lei específica ou por Resolução. Isto porque, enquanto o primeiro dispositivo diz que *"o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)"* o segundo dispõe que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"*.

12.8. Desse modo, a Constituição Federal não definiu o instrumento legislativo, mas estabeleceu a competência privativa da Câmara para fixar o subsídio do Edil. Por se tratar de ato *interna corporis*, que normatiza matéria de competência específica do Poder Legislativo, tenho que a Resolução é ato mais apropriado, admitindo-se a lei somente se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

12.9. Como é cediço, cabe também aos Tribunais de Contas, no uso da competência constitucional que lhes foi conferida, o controle da moralidade dos atos administrativos que apreciam, consubstanciado no controle da juridicidade ou da legalidade substancial de certos atos jurídico-administrativos dos quais resultaram despesas públicas. Entretanto, reconheço que o princípio da legalidade não deve ser o único a nortear a conduta do administrador público, uma vez que a própria Constituição Federal impõe a obediência de muitos outros, sendo a eficiência e economicidade os que refuto de maior importância em matéria de gasto público. O que não se pode é fixar penas rigorosas, como a devolução de recursos e o julgamento pela irregularidade de contas, sem que esteja comprovada a má fé na conduta e o dano efetivo. Em reiterados julgados tenho firmado o entendimento de que primeiro deve-se orientar, fixar prazos para cumprimento de determinação para apenas depois punir, inclusive com gravidade, se for o caso.

12.10. Sendo assim, invoco o princípio da razoabilidade para recomendar à atual gestão que adéque a redação dos atos legislativos que fixam os subsídios dos vereadores, tanto no aspecto técnico-legislativo quanto no atendimento das premissas constitucionais e legais que tratam sobre a matéria.

12.11. Concernente à **contratação de pessoal sem concurso público**, verifica-se, pelos registros às fls.16 dos autos nº8165/2006, também relacionado no item "3.3", que a Câmara Municipal de Almas não realizou concurso público para provimento de cargos, sendo os servidores contratados por tempo determinado, de acordo com a necessidade dos serviços.

12.12. A contratação temporária de servidores é uma exceção aberta pela ordem constitucional vigente quanto à regra geral da exigência do concurso público e objetiva atender

⁷ LRF Art.20, III, "a" - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

à necessidade de pessoal em situações especiais momentâneas em que se tornaria impraticável a adoção do processo de recrutamento normal exigido.

12.13. O art. 37, IX da CF/88⁸ e o art. 9º, IX da Constituição Estadual⁹ fundamentam a contratação emergencial de servidores na Administração, determinando que há necessidade de **lei específica** para efetivá-las, e permitida somente para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**.

12.14. Além destes dispositivos, o art. 169 da CF/88¹⁰ vem definir critérios que também devem ser observados para que ocorram contratações, expondo que deve haver prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO. Assim, antes que haja qualquer contratação temporária por excepcional interesse público devem-se ter os requisitos supracitados como parâmetro, não se esquecendo que a regra é o concurso público e que, apenas excepcionalmente, se poderá usar a via da contratação direta.

12.15. Assim, em respeito aos princípios constitucionais republicanos, em especial aos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, entendo salutar recomendar ao Órgão que providencie a realização de concurso público para provimento de cargos, inclusive o de Contador, conforme norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal e se abstenha de realizar contratações temporárias sem que haja excepcional interesse público, desde que observadas as regras legais e constitucionais aplicáveis ao tema.

12.16. No que tange ao fato destacado nos itens "3.8.1." e "3.2" (autos 8165/2006 e 8283/2007), concernente a **não retenção de impostos incidentes sobre prestação de serviços de qualquer natureza – ISSQN**, no valor total de R\$ 216,00, o responsável não apresentou qualquer justificativa que elidisse tal apontamento. Porém, o Código Tributário Nacional determina que cada município promova a regulamentação sobre a matéria. Nesse sentido, o imposto incidente sobre serviços de contabilidade pode ser fixado na forma anual sem a obrigatoriedade da retenção.

12.17. Inobstante as considerações trazidas pelo Código Tributário Nacional não afasta completamente a ocorrência, considerando a pouca expressividade das falhas detectadas no contexto da gestão em apreço e frente a um valor de débito tão ínfimo, creio que possa o Tribunal, com fulcro nos princípios da insignificância, economia processual, economicidade,

⁸ Art. 37-CF/88 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁹ Art. 9º-CE - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
¹⁰ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a **admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

razoabilidade e da racionalização administrativa, relevar o débito, julgando as contas regulares com ressalvas, uma vez que o custo da cobrança ou da movimentação processual decorrente de uma eventual notificação para que seja saldado o débito, seria, seguramente, superior ao montante mencionado.

12.18. Cumpre registrar, para corroborar o presente entendimento, que nesse sentido tem decidido o Tribunal de Contas da União, ao que se depreende da leitura do Acórdão nº1892/2006 – 2ª Câmara¹¹ e Acórdão nº688/2005 – 2ª Câmara¹².

12.19. Assim, reputo suficiente recomendar ao Gestor que observe as normas gerais e os princípios que norteiam a gestão pública responsável, em especial as disposições do art. 150 §6º da Constituição Federal e do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, lembrando que o produto da arrecadação dos tributos em comento pertence aos cofres municipais.

12.20. Os itens “3.8.2” e “3.1” dos autos nº 8165/2006 e 8283/2007 refere-se à *não contribuição e ausência de desconto da contribuição a favor do INSS, sobre o subsídio dos Vereadores*. Tal ocorrência, a meu ver, caracterizou o não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos, bem como sonegação da informação na SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), configurando o descumprimento, no exercício, da obrigação de proceder ao registro dos Edis no Regime Geral de Previdência Social, prescrita no art. 6º da IN/SRP nº3/2005¹³ e alínea “j” do artigo 12 da Lei Federal nº 8.212/91¹⁴. Portanto, o justificante alegou que o Instituto de Previdência Social realizou auditoria com a finalidade de apurar os débitos referentes ao período de maio de 2003 a maio de 2006, sendo que as providências já foram tomadas no sentido de regular tal situação. Neste sentido, acolho o Relatório de Análise de Diligência nº 028/2007, fls. 75, em referência ao acolhimento da alegação de defesa.

12.21. Em razão da competência da Receita Federal para a fiscalização destas contribuições e verificação de sonegações, entendo que esta decisão deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com cópia das provas do achado de auditoria, CITO às fls. 19 e 50/62 do processo nº 5165/2006.

12.22. Entendo que relativamente aos itens acima pontuados, referentes aos autos principais das contas e auditoria, a citação na forma como foi realizada não permitiu que o responsável soubesse que tais fatos estavam sendo impugnados pelo Tribunal. Em que pese o Relator ter

¹¹ TCU

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE RESPONSABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA (...) RECOLHIMENTO DE 99,6% DO VALOR DEVIDO. BAIXA MATERIALIDADE DO SALDO DEVEDOR. BOA-FÉ. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. EXCLUSÃO DO CADASTRO ESPECÍFICO.

¹² TCU

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES COM ATRASO. RECONTRATAÇÃO DE SERVIDOR DEMITIDO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Julgam-se regulares com ressalva as contas ordinárias dos responsáveis, em face do pagamento extemporâneo de obrigações previdenciárias e fazendárias, com o conseqüente pagamento de multas e da demissão de servidor para posterior recontratação como prestador de serviços para exercer as mesmas atividades e obrigações decorrentes do vínculo anterior.

¹³ IN/SRP nº03/2005 - Art. 6º. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:

XIX – o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a RPPS no cargo de origem, observada a legislação de regência e os respectivos períodos de vigência;

¹⁴ Lei nº8.212/91 - Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

convocado o responsável para contestar as ocorrências apontadas no Relatório de Análise de fls. 09/20 (processo nº 8165/2007) e fls. 61/71, observa-se que das conclusões lançadas pela unidade técnica, no referido instrumento, os fatos em tela não constaram como irregulares. Assim, na esteira da orientação doutrinária de Jacoby Fernandes¹⁵ e da jurisprudência do TCU¹⁶, entendo que o gestor não pode ser surpreendido nesta fase de julgamento, com tais apontamentos, os quais não constaram claramente da citação. Destarte, para evitar a alegação de vício processual com prejuízo no exercício do contraditório e da ampla defesa, impõem-se desconsiderar tais fatos para fins deste julgamento, até porque eles não foram considerados como irregulares pela unidade técnica que efetuou o exame das contas.

12.23 Em conclusão, penso que os fatos relatados nestes autos não são suficientes para macular as contas do responsável, devendo estas serem julgadas regulares com ressalvas, com recomendações à unidade gestora, tendo em vista a pouca expressividade das irregularidades evidenciadas no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido.

12.24. Assim, divergindo do posicionamento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

12.25. Julgar **Regulares com Ressalvas** as Contas Anuais de Ordenador do Senhor Marquessuel Xavier Barbosa, responsável pela gestão da Câmara Municipal de Almas – TO, relativas ao exercício 2006, com fundamento nos artigos 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 76, “caput” e §2º do Regimento Interno, dando-se quitação aos responsáveis;

12.26. **Acolher** os termos dos Relatórios de Auditoria constantes dos autos nºs 8165/2006 e 8283/2007, abrangendo os atos praticados pelo Senhor Marquessuel Xavier Barbosa, nos períodos de janeiro a agosto e setembro a dezembro de 2006;

12.27. **Determinar** a publicação da Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários, com a devida certificação nos autos;

12.28. **Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Almas – TO a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em especial que:

12.28.1. Se abstenha de realizar contratações temporárias sem observar as regras constitucionais, em especial a norma do art. 37, II da Constituição Federal;

12.28.2. Observe com rigor as prescrições referentes à retenção de impostos de competência do município;

12.28.3. Quando da fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara cumpra as determinações expressas nos art. 29, VI e art. 37, XIII c/c art. 39 da Constituição Federal.

¹⁵ Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Editora Fórum, 2ª edição, 2005, pg. 515/516.

¹⁶ Súmula nº98: “Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Gabinete da 5ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

12.29. Face ao não acolhimento da manifestação ministerial, **intimar pessoalmente o Procurador de Contas** que atuou nestes autos, com a devida certificação da intimação efetivada, nos termos do art. 53 da IN nº08/2003;

12.30. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que proceda:

- a) Juntar de cópia da presente decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam, aos autos apensos de auditorias nºs 8165/2006 e 8283/2007;
- b) Encaminhada à Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis, com cópia desta decisão, relatório e voto que as fundamentam e das provas do achado de auditoria, CITO às fls. 19 e 50/62 do processo nº 8165/2006.

12.31. **Intimar** os responsáveis, por via postal, da presente decisão encaminhando também cópia do relatório e voto;

12.32. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao **Cartório de Contas** para a adoção das providências de sua alçada e, após o trânsito em julgado, sejam encaminhados à **Coordenadoria de Protocolo Geral** para as providências previstas na Portaria nº679, de 12/09/2008, do Gabinete da Presidência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SALA DAS SESSÕES DA
1ª CÂMARA, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de março de 2010.


Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora